

**CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PRO INDIVISO ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**  
*Informações processuais – 05/06/2023*

**1. PROCESSO Nº 0001382-70.2014.8.19.0054 (SÃO JOÃO DE MERITI)**

Distribuído em 16/01/2014, tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti. Valor originário R\$ 684.298,05, valor do precatório a ser expedido a favor do Condomínio: R\$ 2.772.108,33 (principal + custas, descontados os honorários contratuais 5%).

Em 03/03/2023 foi protocolizada petição requerendo que as requisições dos precatórios fossem expedidas e protocoladas no Tribunal de Justiça até o dia 02/04/2023, pois dessa forma poderiam ingressar no orçamento de 2024. Embora o advogado tenha conseguido que o cartório certificasse que não houve manifestação do Município, sendo o feito remetido à conclusão em 29/03/2023, não houve decisão, portanto o precatório não será incluído no orçamento de 2024. Mais uma vez foi proferida decisão para remessa do feito ao Ministério Público, o qual, em 03/05/2023, novamente se manifestou no sentido da não intervenção do Ministério Público no feito, conforme já consta nos autos a fls. 386, 440, 475 e no parecer de fls. 199.

**Em 30/05/2023** foi proferida decisão reformando a anterior e fixando o valor total da execução em **R\$ 3.183.602,57** (três milhões cento e oitenta e três mil seiscentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), equivalentes a 859.202,38 ufirs, conforme planilha do contador judicial e fixando os honorários advocatícios em favor do exequente em R\$268.116,46 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Despesas processuais a serem ressarcidas de R\$47.930,44 (quarenta e sete mil novecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos). Determinado que, decorrido o prazo legal, sejam expedidos os precatórios.

**2. PROCESSO Nº 0036762-76.2015.8.19.0004 (SÃO GONÇALO)**

Ação distribuída em 28/08/2015, 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ. Valor Originário de R\$ 2.938.864,18. Em junho de 2021 foi expedido precatório referente a uma parte da dívida, no valor de **R\$ 5.309.194,91**, o qual recebeu no Tribunal o **nº 2021.06518-3** e atualmente, na ordem cronológica para pagamento, encontra-se na **93ª posição**. Em 12/01/2023 o Juízo reconheceu como devido em 30/06/2020, o valor de R\$ 6.775.984,19 e que resta um saldo de R\$ 907.925,66 em favor do Condomínio, condenando o Município a pagar honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da impugnação e o impugnado (Condomínio) a pagar honorários de 10% sobre o valor do excesso executado, em favor do FUNDESG. Não houve impugnação por parte do Município e foi solicitada a expedição dos precatórios, bem como a dispensa da expedição da prévia, para que desse tempo de ser incluído no orçamento de 2024 (o que deveria ocorrer antes do dia 02/04/2023). No entanto, foi proferida decisão indeferindo a dispensa, tendo em vista o disposto no Ato Normativo 06/2023, que revogou o ato normativo 02/2019 e passou a exigir como peça obrigatória no precatório definitivo, cópia da manifestação de concordância das partes quanto à prévia ou certidão de decurso de prazo. Dessa forma, não foi possível a inclusão do precatório complementar no orçamento de 2024, devendo ser aguardada a manifestação do Município ou decurso do prazo após sua intimação. Em 20/04/2023 o Município se manifestou requerendo retenção do imposto de renda na fonte. Em 18/05/2023 petição com documentos para a expedição das prévias dos precatórios. Ainda não há decisão do Juízo. Quanto ao precatório, permanece na 93ª posição.

**3. PROCESSO Nº 0026338.08.2016.8.19.0014 (CAMPOS DOS GOYTACAZES)**

Ação distribuída em 04/10/2016 para a 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, já julgada e expedido precatório que recebeu o nº **2020.02047-0** valor bruto em 31/03/2018, R\$ 9.958.269,01 (incluídos honorários 5%), sendo R\$ 9.460.355,56 (Condomínio) e R\$ 497.913,45 (honorários).

Em 02/06/2022 foi homologada a cessão de crédito celebrada entre as partes e determinada a retificação da titularidade do precatório. Atualmente encontra-se na **61ª posição** na ordem cronológica para pagamento (TJ/RJ).

**4. PROCESSO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100 (Falência) e PROCESSO Nº 0831167-81.2009.8.26.0100 (Incidente de Pagamento e Rateio)**

Processo de falência, ação distribuída em 17/06/2005, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Falido: Banco Santos S/A – Massa Falida.

Comunicada a cessão do crédito ao Condomínio (p. 35196) e pleiteado que o pagamento dos rateios fosse realizado mediante depósito na conta do Condomínio. Em 18/03/2021, proferida decisão (fls. 36413) autorizando a alteração da relação de credores (inclusão do Condomínio) e determinando o pagamento dos rateios já aprovados.

Em 20/04/2023 foi proferida decisão nos autos do processo nº 0832986-92.2005.8.26.0100, aprovando a prestação de contas apresentadas pela administração judicial no período de Março/2022 a Setembro/2022.

Em 15/05/2023 foi feito o pagamento do 8ª rateio ao Condomínio no valor de R\$ 255.770,41.

Em 26/05/2023 Edegar Cid Ferreira peticionou requerendo que os sócios das empresas Arec recuperação de Créditos e Contjud apresentassem relatório oficial de suas atividades em prol da massa falida do Banco Santos, que fosse intimado o Ministério Público para verificar possível crime falimentar do Administrador Judicial ao realizar a terceirização “irrazoável” em detrimento dos credores e do patrimônio do Banco Santos, pleiteando ainda a intimação de diversos sócios das empresas mencionadas.